

DESPACHO

Processo Administrativo nº MPMG-0024.20.012369-3

Infrator: **EXTRA HIPERMERCADO**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA HIPERMERCADO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.508.411/0110-00, com endereço na Rua Maria Luiza Santiago, nº 10, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-370.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto na Lei 8.078/90, arts. 6º, III, c/c art. 31; Lei 10.962/04, art. 2º, I e II; Decreto 5903/06, art. 4º e 5º; e Decreto Federal 2.181/97, art. 13, I, nos termos do Auto de Infração nº 557.20 (fls. 02/07), em razão da prática da seguinte conduta infrativa: *“alguns produtos expostos à venda encontram-se sem informação do preço, no momento da fiscalização”* (fl. 02).

Intimado a apresentar defesa administrativa (fl. 07), o fornecedor deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 38).

Designada audiência administrativa, à fl. 19, devidamente intimado (fl. 20 e 26), oportunidade em que o fornecedor compareceu, mas **recusou a proposta de transação** (fl. 22).

Apresentadas alegações finais pelo fornecedor, sustentando, em síntese, a **insistência das condutas** apontadas no auto de infração, destacando, ainda, que a situação apontada (**ausência de precificação de produtos expostos**) já foi sanada (fls. 29/34 e 35/45).

Pela petição à fl. 114, o fornecedor manifesta seu interesse em celebrar transação administrativa.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas **todas as condições para** a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, **nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19** com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para o oferecimento de Transação Administrativa (TA), não tendo o fornecedor comparecido, embora regularmente notificado (fls. 44).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências **administrativas** do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as **competências** do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no Auto de **Infração nº 557.20** (fls. 02/07), foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da **prática infracional** pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – Lei 8.078/90, arts. 6º, III, c/c art. 31; Lei 10.962/04, art. 2º, I e II; Decreto 5903/06, art. 4º e 5º - por **desconsiderar** o dever de **informação** ao deixar de exibir os preços dos produtos e serviços ofertados.

Conforme consta dos autos, constatado em fiscalização, “*alguns produtos expostos à venda encontram-se sem informação do preço, no momento da fiscalização*” (fl. 02).

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente **procedimento**, o **fornecedor** se limitou a negar a prática da referida infração consumerista e, eventualmente, **aduziu que tal situação** já teria sido sanada.

Não obstante a recente manifestação do fornecedor quanto ao interesse em firmar transação administrativa, importante consignar que tal oportunidade foi concedida ao reclamado no momento oportuno, que se recusou a firmar o acordo, operando-se, assim, a preclusão consumativa quanto ao tema.

Ademais, impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de **fiscalização** do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de **veracidade**, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que desconsiderou o dever de informação, ao deixar de indicar os preços dos produtos e serviços ofertados.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringindo, assim, o disposto nos arts. 6º, III, e 31, ambos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos **refrigerados** oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Da mesma forma, a conduta praticada pelo consumidor incidiu nas disposições contidas no art. 13, inciso I, do Decreto nº 2.181/97, que estabelece:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA HIPERMERCADO** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de **sanções nos termos** do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA HIPERMERCADO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 47.508.411/0110-00, por violação ao disposto na Lei 8.078/90, arts. 6º, III, c/c art. 31; Lei 10.962/04, art. 2º, I e II; Decreto 5903/06, art. 4º e 5º; e Decreto Federal 2.181/97, art. 13, I, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2019, no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)** (fl. 39) - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de **GRANDE PORTE**, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais)**, conforme

se **depreende** da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Deixo de reconhecer a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário) pois, conforme certidão à fl.100, o fornecedor é reincidente;

f) Reconheço as circunstâncias agravantes prevista nos incisos I e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – reincidência causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/19), totalizando o *quantum* de **RS 110.000,00 (cento e dez mil reais)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **RS 110.000,00 (cento e dez mil reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço constante da fl. 71, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **RS 99.000,00 (noventa e nove mil reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias do trânsito** em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERREIRA ABREU, COORDENADOR DE REGIAO**, em 09/02/2023, às 16:18, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4549077** e o código CRC **C012AD28**.

Processo SEI: 19.16.2339.0000832/2023-54 / Documento SEI:
4549077

Gerado por: PGJMG/BHPJ/BH14PJ/BH14PJ-CPJ/BH14PJ-SEC

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 15º andar - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG
CEP 30140092 - www.mpmg.mp.br